

VI – o número de vagas a serem preenchidas;
VII – as etapas do processo seletivo simplificado, indicando os critérios objetivos da seleção e as pontuações mínima e máxima, o caráter eliminatório e/ou classificatório e o respectivo calendário de cada etapa.

VIII – o tipo e conteúdo das provas, quando for o caso,
IX – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
X – as condições e o prazo para as inscrições;
XI – os requisitos para contratação.

§ 3º – O edital deverá ser enviado para aprovação da Seplag antes de sua publicação.

§ 4º – O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

§ 5º – O resultado final do processo seletivo simplificado deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais pela Comissão Especial de que trata o art. 8º.

§ 6º – Após a publicação do resultado final do processo seletivo simplificado, respeitados a ordem de classificação e o prazo de validade do processo seletivo simplificado, os candidatos poderão ser convocados para a contratação temporária pelo órgão, autarquia ou fundação contratante.

§ 7º – O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 8º – Caberá à Seplag a orientação para a execução de processos seletivos simplificados.

Art. 8º – Os órgãos, as autarquias e as fundações contratantes deverão instituir Comissão Especial de acompanhamento de processo seletivo simplificado, devendo ser constituída única e exclusivamente para este fim, com as seguintes atribuições:

I – coordenar, organizar, acompanhar e fiscalizar a realização do processo seletivo simplificado;
II – elaborar o edital do processo seletivo simplificado;

III – dar ampla divulgação ao processo seletivo simplificado, especialmente com a publicação de seus instrumentos, e prestar informações sobre todas as ações que o envolva;

IV – analisar a viabilidade de execução própria ou de contratação de empresa especializada na execução de processo seletivo.

§ 1º – A Comissão Especial deverá ser composta por, no mínimo, três membros titulares e um suplente, sendo que um titular e o suplente deverão ser servidores efetivos do órgão, autarquia ou fundação contratante.

§ 2º – A composição da Comissão Especial deverá ser publicada pelo dirigente máximo do órgão, da autarquia ou da fundação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

Art. 9º – O candidato a contratação temporária deverá observar as exigências mínimas estabelecidas neste decreto e na Lei nº 869, de 1952, bem como as seguintes condições:

I – ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais correspondentes;

II – ter idade mínima de 18 anos;

III – estar quite com a justiça eleitoral;

IV – estar quite com o serviço militar;

V – não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com a nova investidura;

VI – não ser aposentado por invalidez;

VII – não ter sofrido redução de sua capacidade laboral que implique em limitação do exercício das funções para a qual se candidatar;

VIII – não ter vínculo, por contrato temporário, com a administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, salvo nos casos de acumulação permitida no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 10 – A natureza jurídica do contrato firmado com fundamento neste decreto é de contrato administrativo, não gerando vínculo empregatício de que trata o Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, entre o contratado e o Estado, representado no contrato por meio de seus órgãos, autarquias e fundações.

§ 1º – O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no §3º do art. 39 da Constituição da República.

§ 2º – Aplica-se ao contratado temporário o disposto nos arts. 139 a 142, 152 a 155, 191 a 212, 216, 217, nos incisos I, III e V do art. 244 e nos arts. 245 a 274 da Lei nº 869, de 1952, no que couber.

Art. 11 – O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º – O contratado que estiver em gozo de auxílio-doença concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, terá seu contrato mantido e o término prorrogado, caso ultrapasse sua vigência, pelo prazo de duração do benefício.

§ 2º – No caso de afastamento da contratada em razão de licença-maternidade, aplica-se o disposto no § 1º.

§ 3º – À licença maternidade requerida e concedida diretamente pelo INSS não se aplica o disposto no § 2º.

§ 4º – É facultada, ao contratado temporário, a assistência médica, hospitalar e odontológica a que se refere o art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, a qual será custeada por contribuição do contratado, com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento), a ser descontada da remuneração de contribuição, nos termos do regulamento do Ipsemg.

Art. 12 – O contrato temporário firmado com fundamento neste decreto extinguir-se-á, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV – por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

§ 1º – No caso do inciso II do caput, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão, à autarquia ou à fundação contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º – No caso do inciso III do caput, compete à autoridade máxima do órgão, da autarquia ou da fundação contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º – As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 13 – Os contratados temporários poderão ter seu desempenho avaliado anualmente ou em prazo inferior, nos termos da legislação de avaliação de desempenho vigente ou por instrumento de avaliação específica instituído pelo órgão, pela autarquia ou pela fundação contratante.

Parágrafo único – Ocorrendo as avaliações de que trata o caput, o resultado poderá ser utilizado para fins de decisão da prorrogação do contrato.

Art. 14 – A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão concedidas ao contratado temporário as vantagens funcionais previstas em lei devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º – No caso do inciso IV do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, observado o disposto no caput.

§ 3º – A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

Art. 15 – O pagamento do pessoal contratado nos termos deste decreto será efetuado por meio do Sistema de Administração de Pessoal do Estado – Sisap, sendo de responsabilidade de cada órgão ou entidade a correta inserção dos dados do contratado, necessários ao controle das informações funcionais e processamento de pagamento.

Art. 16 – O contratado temporário não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento neste decreto, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto nos § 8º do art. 6º.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas no seu descumprimento.

Art. 17 – É proibida a contratação temporária de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 25 da Constituição do Estado, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 18 – Ao final de cada exercício os órgãos, as autarquias e as fundações contratantes encaminharão para a Seplag relatório de monitoramento contendo nome, MASP, admissão, carreira correspondente, nível, carga horária, hipótese de contratação e período de vigência de todas as contratações temporárias vigentes.

Art. 19 – A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas neste decreto implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive, quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

Art. 20 – Os processos seletivos simplificados vigentes realizados nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, poderão ser aproveitados, até o término de sua validade, para a contratação por tempo determinado nos termos da Lei nº 23.750, de 2020.

Art. 21 – Os contratos firmados com fundamento na Lei nº 18.185, de 2009, serão extintos nos prazos neles previstos, ressalvada a possibilidade de ratificação ou rerratificação por meio de termo aditivo no qual deverá constar o novo fundamento legal da contratação.

§ 1º – Para fins de definição do prazo de vigência de contrato ratificado ou rerratificado, prevalecerá, em qualquer hipótese, o termo final de vigência que ocorrer primeiro considerando-se o prazo original e o prazo previsto no art. 4º.

§ 2º – O contrato ratificado poderá ser objeto de rerratificação, para prorrogação de sua vigência, por meio da assinatura de termo aditivo, observado o prazo máximo de duração para os casos de contratação temporária estabelecidos pelo art. 4º.

§ 3º – Para fins de ratificação ou rerratificação, previstas nos §§ 1º e 2º, o tempo de exercício no vínculo do contrato temporário original não poderá ultrapassar os limites máximos de prazos estabelecidos pela Lei nº 18.185, de 2009.

Art. 22 – Nas contratações por tempo determinado para as carreiras de Agente de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, Agente de Segurança Socioeducativo, a que se refere a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, e Fiscal Agropecuário, a que se refere a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, deverá ser observado o disposto no art. 19 da Lei nº 23.750, de 2020.

Art. 23 – As regras e procedimentos dos processos seletivos das contratações excepcionais por tempo determinado para o exercício das funções da educação básica que integram as carreiras previstas na Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, com exceção das carreiras que integram a função de magistério, conforme disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado, serão estabelecidos por ato normativo específico da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único – Os processos seletivos de que trata o caput serão realizados periodicamente, com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

Art. 24 – Fica revogado o Decreto nº 45.155, de 21 de agosto de 2009.

Art. 25 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 523, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$21.971,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 23.633, de 15 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$21.971,00 (vinte e um mil novecentos e setenta e um reais), indicado no Anexo.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 523, de 23 de dezembro de 2020)

(registrado no Siafi/MG sob o número 214)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	RS
2271.10302026-1.007-0001-3191-0-10.1	506,00
2271.10302026-1.007-0001-3390-0-10.7	21.465,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	21.971,00

ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTE DECRETO:

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	RS
2271.10302045-4.174-0001-3390-0-10.7	21.465,00
2271.10302045-4.177-0001-3190-0-10.1	506,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	21.971,00

DECRETO NE Nº 524, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$1.267.755.086,77.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$1.267.755.086,77 (um bilhão duzentos e sessenta e sete milhões setecentos e cinquenta e cinco mil oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do saldo financeiro da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$21.086,60 (vinte e um mil oitenta e seis reais e sessenta centavos);

III – do convênio nº 008/2020, firmado em 29 de maio de 2020 entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, no valor de R\$3.459,92 (três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos);

